



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava

Autos nº 17221-23.2016.8.16.0031

Vistos e etc.;

Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, no bojo da qual o **ESTADO DO PARANÁ** aduziu que existe indevida ameaça de ser novamente despojado da posse sobre bens imóveis destinados à consecução do serviço público estadual de ensino, todos alocados no âmbito desta Comarca; que a ameaça é de responsabilidade de alunos, professores, servidores e entidades de classe; que em momento recente já estiveram ocupando alguns prédios públicos como forma de manifestação contra projeto de lei previsto para alterar o regramento do ensino; que na hipótese de configuração de nova ocupação estará impedido de prestar serviço público de natureza obrigatória e ininterrupto; que as decisões judiciais de reintegração de posse proferidas contra estas ocupações irregulares não se mostraram suficientes para barrar o intuito dos manifestantes; que inclusive existe no momento presente a ameaça de invasão do Núcleo Regional de Educação situado neste Município e Comarca de Guarapuava, além de colégios já anteriormente ocupados; postulando ao final pela expedição de mandado proibitório para impedir novas ocupações de prédios públicos utilizados para consecução do serviço público estadual de ensino.

Pois bem.

A análise da pretensão visando ao preliminar reconhecimento do ilícito deverá ser informada por meio da análise dos limites do direito de livre manifestação do pensamento, então assegurado pela Constituição da República (artigo 5º, inciso IV).

No plano abstrato da lei não se desconhece que o direito fundamental de livre manifestação do pensamento goza de certa primazia, porém, a própria ideia de Direito pressupõe limitação, não se concebendo direitos absolutos!

Dá se concluir que, a pretexto de alguns manifestarem seus pensamentos e ideias, não deva ser admitido que direitos igualmente caros de outras pessoas possam ser inadvertidamente cerceados.



É que tal como existem aqueles que queriam se manifestar contra projeto de lei por meio do qual é visada a alteração do regime jurídico do ensino médio, existem aquelas pessoas que dependem do mesmo espaço e pretendem a continuidade do serviço público de ensino, para que efetivamente seja prestado de maneira ininterrupta.

Nessa linha de entendimento, segundo análise procedida mediante cognição sumária própria desta fase processual, antes mesmo do aprofundamento que será propiciado pelo contraditório, quer parecer que a conduta dos invasores e interessados em nova ocupação extrapola os limites do direito de manifestação do pensamento, sendo permitida a respectiva supressão.

Ora, além de atingirem por efeito reflexo os interesses de terceiras pessoas que se viram privadas continuidade do serviço público de ensino, veja-se que os requeridos também não dependeriam da invasão do bem público para que pudessem expressar suas opiniões.

Recorreram ao expediente extremo para, mediante violação do postulado da continuidade do serviço público, lograrem maior evidência e pressão sobre a opinião pública; mas certo é que poderiam expressar suas opiniões sem atingirem terceiras pessoas interessadas na continuidade daquele serviço.

Dando-se como demonstrada a verossimilhança das alegações declinadas na inicial até porque assentadas sobre fatos notórios, e reconhecendo o *periculum in mora* na medida em que se perpetua no tempo a interrupção do serviço público, invariavelmente atingido interesses de diversas pessoas, quer parecer razoável o deferimento do pleito liminar.

Na oportunidade o justo receio de ameaça contra a posse do requerente sobre seus bens restou demonstrado diante de recentes e novas ocupações de prédios públicos (item 1.3).

Sãos as razões pelas quais de entender pelo acolhimento do pleito formulado em sede de liminar, e **DETERMINAR** a expedição de mandado proibitório para constringer os requeridos para que se abstenham de ocupar qualquer prédio público de titularidade do requerente, situado no âmbito desta Comarca, e que se relacione com o serviço público de ensino, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de indevida ocupação, contra cada qual daqueles que forem identificados como organizadores da manifestação.



Citem-se os requeridos para, querendo, contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

No momento da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar de maneira completa os chamados manifestantes, ao menos aqueles que estejam presidindo a invasão, para que na sequência possam ter seus nomes incluídos junto aos registros e autuação do presente feito e possam ser constrangidos ao cumprimento do provimento liminar.

Int. Dil. Nec.

Guarapuava, 03 de novembro de 2.016.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA

Juiz de Direito

